



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

LEI Nº. 3319 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera disposições da Lei Municipal nº 2.249 de 24 de agosto de 2005, em consonância com as disposições da Emenda Constitucional nº 70/2012 e legislação correlata.

O povo do Município de São Francisco, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 13, § 3º da Lei Municipal nº 2.249/2005 passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 13. (...)

(...)

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.”

Art. 2º. O artigo 14, caput da Lei Municipal nº 2.249/2005 passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 13 desta lei, serão de acordo com o estabelecido pelo cálculo atuarial e serão regulamentadas mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.”

Art. 3º. O artigo 15, caput da Lei Municipal nº 2.249/2005 passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do artigo 13 desta lei, será reduzida ou majorada conforme apurado no cálculo atuarial e será regulamentada mediante autorização do Poder Legislativo Municipal e incidirá sobre a parcela que supere o valor do teto do Regime Geral de Previdência em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

consonância com o artigo 40, § 21 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 103/2020, hipótese que será considerado valor a totalidade do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.”

Art. 4º. O artigo 25 da Lei Municipal nº 2.249/2005 passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 25. A administração do IPREMSAF será composta por :

I. Conselho Administrativo;

II. Conselho Fiscal;

III. Diretoria Executiva;

IV. Controladoria Interna;

V. Comitê da Política de Investimento.”

Art. 5º. A Lei Municipal nº 2.249/2005 passa a vigor com a inserção dos artigos 33-A, 33-B, 33-C e 33-D, com as seguintes redações:

“ Art. 33-A. Fica instituída, a Controladoria Interna, como órgão integrante da administração do Instituto de Previdência Social do Município de São Francisco – IPREMSAF e os mecanismos para seu funcionamento.

Art. 33-B - O Sistema de Controle interno do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de São Francisco - IPREMSAF, visa orientar e assegurar a Administração Superior para a correta gestão dos recursos públicos no âmbito do órgão, preservando os interesses da instituição e prevenindo a ocorrência de irregularidades, por intermédio do acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos a ele destinado e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, consubstanciado na aplicação das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

técnicas de trabalho desenvolvidas no âmbito do Instituto, tendo como finalidades básicas:

- I. acompanhar e avaliar o cumprimento da programação das atividades e projetos, objetivos, metas e orçamentos das políticas prescritas, com vistas a comprovar a conformidade de sua execução, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.
- II. avaliar a gestão, visando comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos, bem como examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e demais sistemas administrativos e operacionais;
- III. aperfeiçoar a gestão das unidades organizacionais, nos aspectos de formulação, planejamento, coordenação, execução e monitoramento de suas atribuições;
- IV. subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos previstos na Lei Orgânica, inclusive para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- V. salvaguardar os ativos contra desvios, perdas e desperdícios;
- VI. preservar os interesses do IPREMSAF no que tange à prevenção de ilegalidade, erros, fraudes e outras práticas irregulares;
- VII. cumprir as obrigações de accountability.

Parágrafo Único- Na definição dos procedimentos de controle, deverá ser priorizado o controle preventivo, destinados a evitar a ocorrência de erros, desperdícios, irregularidades ou ilegalidades, sem prejuízo de controles corretivos, exercidos após a ação.

Art. 33-C. As atividades de competência da Controladoria Interna será realizada por servidor detentor de cargo público com vínculo efetivo em qualquer esfera de governo, com formação superior completa na área de Contabilidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Administração ou Jurídica, com reputação ilibada e que demonstre conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de demonstrar conhecimento nos conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.

§ 1º. Os integrantes da Controladoria Interna deverão guardar absoluto sigilo e confidencialidade sobre documentos, informações e dados extraídos de sistemas e bancos de dados a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente.

§ 2º. O presidente do Controle Interno fará jus a um jetom mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do menor piso salarial do Município.

§ 3º. Não poderá ser escolhido para exercer as atividades inerentes à Controladoria Interna servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I. responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva de forma lesiva, pelo TCEMG ou Tribunal de Contas da União;

II. punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III. condenado em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública, sob as disposições da legislação vigente.

§ 4º. Além das vedações do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é fica proibido aos servidores com responsabilidade de Controladoria Interna:

I. patrocinar causa contra a administração pública municipal;

II. participar de comissões inerentes a processos administrativos ou sindicâncias destinadas a apurar irregularidades ou ilegalidades, bem como em comissões de Tomada de Contas Especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Art. 33-D. Como órgão auxiliar na decisão e execução da política de investimentos, fica criado o Comitê de Investimentos no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco - IPREMSAF.

§1º. O Comitê de Investimentos será composto por 05 (cinco) membros, sendo:

I. O Diretor Presidente do IPREMSAF;

II. O Diretor Financeiro do IPREMSAF;

III. 01 (um) servidor efetivo, como representante do Poder Executivo, designado por ato do Chefe do Executivo;

IV. 02 (dois) servidores efetivos, como representantes eleitos pelos segurados, nomeados por ato do Chefe do Executivo.

§ 2º. O Comitê de Investimentos terá mandato de 04 (quatro) anos permitida a recondução.

§ 3º. Ao Comitê de Investimentos compete:

I. analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado financeiro;

II. traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nas análises do mercado financeiro;

III. avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do IPREMSAF;

IV. avaliar riscos potenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

V. propor alterações na política de investimentos.

§ 4º. O Comitê se reunirá com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros.

§ 5º. As reuniões do Comitê ocorrerão quando convocadas pelo presidente do IPREMSAF que presidirá a sessão, substituído pelo Diretor Financeiro, em caso de ausência. Na urgência da matéria, a convocação poderá ser feita por qualquer membro do Comitê.

§ 6º. Exceptuando os Diretores Presidente e Financeiro, os demais membros do Comitê de Investimentos serão gratificação mensal equivalente a 20% (vinte por cento), do salário mínimo.

§ 7º. As deliberações do Comitê de Investimentos serão encaminhadas para apreciação pelo Conselho Administrativo do IPREMSAF, que deliberará sobre as políticas de investimentos adotadas.

Art. 6º. O artigo 35 da Lei Municipal nº 2.249/2005 passa a vigor com o acréscimo dos parágrafos 10 e 11, com as seguintes redações:

“ Art. 35. (...)

(...)

§ 10. Os servidores do município e de suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que tenha aposentado ou venha a aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, têm direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

§ 11. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo, o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores, incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012.

Art. 7º. O artigo 37, § 2º da Lei Municipal nº 2.249/2005 passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 37. (...):

(...)

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério as exercidas por professores e especialistas em Educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 8º. O artigo 48, I da Lei Municipal nº 2.249/2005 passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 48. (...)

I. Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior ao óbito, até o valor do teto pago pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. “

Art. 9º - O artigo 62 da Lei Municipal nº 2.249/2005 passa a vigor acrescido dos parágrafos 13, 14 e 15, com as seguintes redações:

“ Art. 62. (...)

(...)

§ 13. O servidor do município que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que tenha aposentado ou venha a aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. os servidores que ingressaram a partir de 1º de Janeiro de 2004, terão seus proventos calculados pela média aritmética simples.

§ 14. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no parágrafo anterior o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§ 15. Os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 10. O artigo 63 da Lei Municipal nº 2.249/2005 passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 63. Os benefícios de aposentadorias e pensões, de que tratam os artigos 35, 36, 37 38, 39 e 57 desta lei, serão reajustados para preservar, em caráter permanente, o valor real sendo o artigo 35 calculado pela paridade e os artigos 36, 37, 38, 39 e 57 reajustados, pelo mesmo índice na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.”

Art. 11. O caput do artigo 75 da Lei Municipal nº 2.249/2005 passa a vigor com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

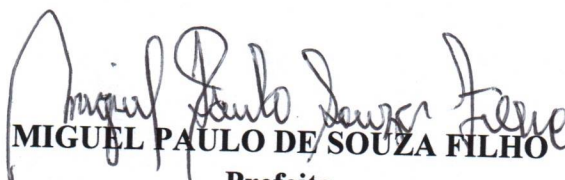
“ Art. 75. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPREMSAF, ressalvada os benefícios descritos nos artigos 35, 37, 38, 39, 41, 57, 58 e 59 que obedecerão aos prazos mínimos previstos naqueles artigos.”

Art. 12. O artigo 77 da Lei Municipal nº 2.249/2005 passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 77. É vedada a celebração de convênios, consórcio ou outras formas de associação para a concessão dos benefícios previdenciários que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município, salvo em relação à previdência complementar.”

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.


MIGUEL PAULO DE SOUZA FILHO
Prefeito

São Francisco, 14 de Dezembro de 2021.